

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMITÁ
ESTADO DO PARÁ**

**IMPUGNAÇÃO CONTRA EDITAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2020
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
ABERTURA: 13.03.2020 ÀS 08:00 HS**

DROGAFONTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos e material hospitalar, estabelecida na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26, vem por seu representante abaixo firmado, devidamente constituído, vem perante V.S^a apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente é de se ressaltar que a presente licitação tem como objeto, " é a escolha da proposta mais vantajosa para a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." Do Tipo **Menor preço por item**.

" Artigo 113 (...)

Parágrafo 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior á data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhe forem determinadas."

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo, condições de entrega, etc...Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

Cabe destacar as finalidades da licitação, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Redação dada pela Lei nº 12.349, 2010. (nosso grifo e sublinhado)

Portanto, a licitação destina-se a garantir a isonomia, a vantajosidade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tais valores devem ser harmonizados no processo de licitação, de modo, em determinadas hipóteses permitidas pela Lei, desde que não haja sacrifício de uma finalidade em detrimento da outra, mas a preservação de todas, não obstante uma ou outra possa prevalecer em determinado caso concreto.

O presente edital relata que encontra-se de acordo com o cumprimento do dispositivo da Lei Complementar 123/2006, no que refere a Participação às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), extrapolando os ditames legais.

Vejamos o que diz o item 4.1.1 E 4.2 do edital

DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

“4.1.1. Para os itens com terminação com a letra “a” ex: 1a, 2a, 3a, 4a..., a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. ”

A nova redação do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, estabeleceu a obrigatoriedade por parte da Administração Pública em fazer determinados processos licitatórios ou reservar parte deles ao destino exclusivo às Micro Empresas e Empresas de Pequeno porte, ou seja, não permitindo a participação de qualquer outra Empresa que não se enquadre nos moldes legais classificatório do Texto Legal em testilha. Assim como se verifica no texto da lei: Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

veda cláusulas discriminatórias que desigualam os iguais favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, para o serviço público com destino certo a determinados candidatos. Podendo causar dano ao erário, provocando restrição na competitividade além de afastar fornecedores potenciais os quais poderiam ofertar proposta mais vantajosa a Administração Pública, ferindo diretamente o princípio de economicidade.

A Impugnante não se conforma com o texto do presente Edital, pois ao nosso entender, a exigência é desproporcional e fora do contexto legal, .

Contudo não se pode prevenir o dano potencial que a redação deficiente do edital irá gerar para o Estado, vez que a margem de liberdade para a interpretação está proporcionando prejuízos para a Administração, privilegiando o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)”

É dever do administrador público, proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

E MAIS

O edital pede nos itens 9.11.6 e 9.12.5 a Declaração assinada com Certificado digital e firma reconhecida, vejamos:

9.11.6. Declaração, **assinada com certificado digital da licitante e firma reconhecida**, de que os medicamentos serão transportados por firmas que possuam autorização especial, emitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), para Transporte de medicamentos sujeitos ao controle especial, conforme determina Lei 6.360/76 e Portaria 344/98 do Ministério da Saúde

9.12.5. Declaração de responsabilidade pela qualidade dos materiais, **assinada com certificado digital e firma reconhecida**, materiais fornecidos, inclusive com a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado;

A assinatura digital com criptografia é regulamentada pela Medida Provisória 2.200-2/2001. Ela estabelece que todo documento eletrônico assinado digitalmente com certificado emitido pela ICP-Brasil tem validade jurídica, pois substitui o reconhecimento de firma, ou seja tem a mesma validade jurídica que um cartório

poderia atribuir caso você assinasse um documento físico e pedisse o reconhecimento de firma.

Assim, a assinatura digital é uma ferramenta que permite a autenticidade e a integridade da documentação por meio do uso de um certificado digital. Com ele, é possível certificar que o documento foi enviado pela pessoa que o assina e que não houve alterações no conteúdo.

Não é demais relembrar que a Licitação Pública deve ser realizada em proveito da Administração Pública e não com o intuito de financiar o desenvolvimento de determinado segmento empresarial, posto que não se trata de instrumento adequado para o fomento de atividades particulares. O principal objetivo das Licitações Públicas é a realização da melhor compra na menor onerosidade aos cofres Públicos.

DIANTE DO EXPOSTO, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, com o amparo das legislações mencionadas ao qual esta licitação está diretamente subordinada, Que seja acolhida a presente impugnação:

REQUER:

- 1) Retificação do edital excluindo o reconhecimento de firma nas declarações com assinatura digital.
- 2) A Reforma do certame para ampliar a participação dos demais interessados no importe correspondente 25% (vinte e cinco por cento) para microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP e equiparadas, sobre o valor global, dos produtos enumerados no Termo de Referência, sem prejuízo da participação dos demais interessados que atendam aos requisitos deste edital, destinado de cota principal de 75%, visando o atendimento da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações através da LC nº 147/2014, em razão dos fundamentos lançados e do entendimento atual jurisprudencial e doutrinário.
- 3) A presente impugnação afeta a formulação das propostas, razão pela qual se opina pela designação de nova data e horário.
- 4) Seja decidida a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme artigo 12, § 1.º do Decreto n.º 3.555/00;
- 5) Seja encaminhado o julgamento de Vossa Senhoria, em caráter emergencial, para a impugnante através do e-mail: fernanda.fonte@drogafonte.com.br.

Pede e Aguarda Deferimento.

Recife, 05 de Março de 2020.

Drogafonte Ltda
Eugênio José Gusmão da Fonte Filho
Sócio-Presidente